



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.863, DE 2025**

**(Da Sra. Andreia Siqueira)**

Altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para determinar que os protocolos de medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar incluam canal de denúncia.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Da Sra. ANDREIA SIQUEIRA)

Altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para determinar que os protocolos de medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar incluam canal de denúncia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º É de responsabilidade do poder público local desenvolver, em conjunto com os órgãos de segurança pública e de saúde e com a participação da comunidade escolar, protocolos para estabelecer medidas de proteção à criança e ao adolescente contra as formas de violência no âmbito escolar previstas no parágrafo único do art. 2º desta Lei, com ações específicas para cada uma delas, devendo prever, no mínimo:

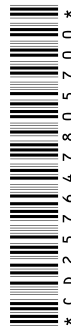
I - a formação continuada do corpo docente, integrada à informação da comunidade escolar e da vizinhança em torno do estabelecimento escolar;

II – o **estabelecimento de canal responsável por receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as denúncias de casos de violência no âmbito escolar.**” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A violência no ambiente escolar assume diversas formas e afeta de maneira significativa o desenvolvimento, o bem-estar e a dignidade de crianças e adolescentes. Situações de violência entre estudantes, ou entre



membros da comunidade escolar, têm impacto direto sobre a aprendizagem, a permanência na escola e a saúde emocional dos envolvidos.

Dentre as diferentes manifestações de violência, destaca-se a prática da discriminação racial, ainda presente no cotidiano das escolas brasileiras. Crianças e adolescentes negros, em especial, são frequentemente alvo de comentários e atitudes que reforçam estigmas e comprometem a autoestima e o desempenho escolar. Garantir que casos como esses possam ser denunciados e tratados com a devida seriedade é parte essencial do combate ao racismo e da promoção de uma cultura de respeito e igualdade.

A Lei nº 14.811, de 2024, já estabelece que o poder público local, com participação dos órgãos de segurança e de saúde e da comunidade escolar, deve elaborar protocolos de medidas de proteção à criança e ao adolescente contra qualquer forma de violência no âmbito escolar. A legislação prevê, ainda, a capacitação continuada do corpo docente e ações voltadas à comunidade escolar e ao seu entorno.

Nesse contexto, a presente proposição tem por objetivo alterar o art. 3º da referida Lei para incluir expressamente, entre os elementos obrigatórios dos protocolos, o estabelecimento de canal responsável por receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as denúncias de casos de violência no ambiente escolar. O enfrentamento da violência nas escolas pode ser fortalecido por meio de canais adequados de acolhimento de denúncias, integrados a uma política escolar comprometida com a promoção de um ambiente seguro e inclusivo.

Ao prever essa medida no âmbito dos protocolos de proteção, respeita-se a construção local e participativa da política pública, assegurando, no entanto, que toda escola, pública ou privada, esteja comprometida com o devido encaminhamento dos casos de violência. Trata-se de passo importante para fortalecer os mecanismos de proteção da infância e da adolescência e consolidar a escola como espaço de convivência democrática e de promoção dos direitos humanos.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2025.



Deputada ANDREIA SIQUEIRA

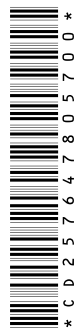
3

Apresentação: 11/08/2025 14:02:00.563 - Mesa

PL n.3863/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257647805700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                            |                                                                                                                                                   |
|--------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 14.811, DE 12 DE<br>JANEIRO DE 2024 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202401-12;14811">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202401-12;14811</a> |
|--------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**FIM DO DOCUMENTO**